



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**LEI N.º 1.463/2009**

**DATA: 03/08/2009**

**SÚMULA: Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Pinhão e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal de Pinhão - Pr, nos termos do art. 76, IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1.º** - Fica instituído na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, que serão disciplinados pela presente Lei.

**Art. 2.º** - Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fim de realização de despesa que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**Art. 3.º** - O adiantamento mensal fica limitado a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município – UFMs – por Secretaria ou órgão equivalente, e ainda a 50 (cinquenta) UFMs por despesa, nota fiscal ou documento equivalente.

**Art. 4.º** - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I. materiais de consumo;
- II. serviços de terceiros, prestados por pessoa física;
- III. serviços de terceiros, prestados por pessoa jurídica;
- IV. passagens e despesas com locomoção de pequeno porte;



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

- V. decorrentes de viagens, não vinculadas a diárias;
- VI. seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em caráter de exceção;
- VII. aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;
- VIII. gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como: serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;
- IX. gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como: serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou maquinarias da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;
- X. assistência social, desde que emergente;
- XI. despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;
- XII. de caráter secreto, com diligências policiais, judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;
- XIII. alimentação e gêneros alimentícios;
- XIV. exposições, congressos, conferências, seminários, cursos e afins;
- XV. custas judiciais;
- XVI. despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Art. 5.º** - Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

- I. selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, pequenos carros, água, gás, luz, telefone e congêneres;
- II. encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;
- III. artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

IV. outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

**Art. 6.º** - A requisição de Adiantamento será feita pelo Servidor Público, mediante requisição dirigida ao Chefe do Poder Executivo, onde deverá constar:

- I. Nome, cargo ou função, secretaria e departamento a que pertence o solicitante;
- II. Importância requisitada e o fim a que se destina.

**Art. 7.º** - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

**§ 1.º** - A prestação de contas dos adiantamentos no último mês de do ano, deverá ser apresentada até dia 29 de Dezembro.

**§ 2.º** - O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido a Prefeitura Municipal de Pinhão, através de depósito bancário.

**Art 8.º** - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações orçamentárias.

**Art 9.º** - Os pagamentos de despesa devem ser corroborados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços – Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Parágrafo Único** - As notas fiscais e recebidas devem sempre ser emitidas em nome da Prefeitura e de Fundos Municipais, quando for acaso.

**Art. 10** - Caberá a Secretaria de Finanças, através do Departamento de Contabilidade promover os respectivos empenhos, controle e análise dos adiantamentos.



# *Município do Pinhão*

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Art. 11** - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal N.º 024/93, de 01 de outubro de 1993, e as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, 44.º ano de  
Emancipação Política.**



*José Vitorino Prestes*  
*Prefeito Municipal*